MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 01 / 12 / 1997
Rubrica

Processo : 10660.000438/95-49
Acórdão : 203-03.246

Sessão : 02 de julho de 1997
Recurso : 98.977
Recorrente : ANTÔNIO FABIANO C. DE FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação do declarante for apresentada antes da notificação impugnada e desde que comprovado o erro dos dados em que se fundou o lançamento (CTN, art. 147, § 1°). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FABIANO C. DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva. Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/gb

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000438/95-49
Acórdão : 203-03.246

Recurso : 98.977
Recorrente : ANTÔNIO FABIANO C. DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 23 de outubro de 1996, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que se esclarecesse, junto à EMATER - MG, se o Laudo de fls. 13 era de responsabilidade daquele órgão. Caso a responsabilidade fosse apenas do engenheiro agrônomo signatário, deveria o recorrente juntar a comprovação da habilitação do profissional junto ao CREA e a respectiva ART.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 22 que compõe a mencionada diligência (nº 203-00.546).

Em atendimento ao solicitado a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, juntou o documento de fls. 29.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000438/95-49
Acórdão : 203-03.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recorrente tenta retificar sua declaração do ITR/94 para redimensionar a área de plantio de café, ou seja, a forma de utilização da terra para cálculo do imposto.

Para comprovar suas alegações, junta a declaração de fls. 13 da EMATER - MG.

Baixado o processo em diligência informa o autor da declaração de fls. 13 o que segue (fls. 29):

> "- Foi solicitado na época (Dez/95), uma declaração pelo Sr. Antonio Fabiano chaves de Figueiredo para justificar que a principal atividade ou produto de sua propriedade era ou é o Café e que as culturas de milho e feijão foram utilizadas como substância untercalares ao café.
>
> - A declaração foi feita baseada nas informções do produtor, pois **não se tratava de laudo pericial**, avaliação ou fiscalização que nestes casos exigem a presença do técnico na propriedade para avaliar, medir e conferir dados. (grifo do relator)
>
> - Pelo próprio xerox do recibo em anexo verifica-se pelo valor cobrado pela empresa que se trata de uma simples declaração baseada em informações do produtor. No caso de laudo pericial ou avaliação o valor cobrado pelo serviço prestado seria alto em relação ao tamanho da propriedade,caracteristica do produtor e tipo de trabalho realizado.
>
> - Não acompanhou a declaração nenhum dimensionamento da área.
>
> - Se a simples declaração da EMATER-MG baseada nas informações do produtos não serviu para justificar os objetivos da Receita federal, favor desconsiderar o que foi feito anteriormente e solicitar uma perícia técnica (laudo com medição de área e outros detalhes."

É certo que o cálculo do Valor da Terra Nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3°, parágrafo 4°, da Lei n° 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico que não pode se apresentar de forma simplista, vazio de dados relevantes.

O próprio signatário do documento informa que fez a declaração com base nos dados apresentados pela recorrente, sem nada vistoriar, o que, por si só, inviabiliza qualquer tipo de retificação.

Processo : 10660.000438/95-49
Acórdão : 203-03.246

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, não tendo o recorrente atendido aos pressupostos legais exigidos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

FRANCISCO SÉRGIO NALINI